



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL/RN

Processo: 0000949-46.2007.8.20.0131

BRADESCO SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAIMUNDO ALVES DE NORONHA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa. opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da decisão que rejeitou a impugnação à execução, com fundamento no art. 1.022, I e II, do CPC, pelas razões a seguir expostas.

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Os presentes embargos são cabíveis diante da existência de **contradição e omissão** na decisão embargada, vícios que comprometem a adequada prestação jurisdicional e autorizam sua integração.

DA CONTRADIÇÃO – AFRONTA À COISA JULGADA E ERRO GROSSEIRO NA BASE DE CÁLCULO

A decisão embargada consignou expressamente que:

“Esse valor foi posteriormente reduzido em 50%, o que resultou na importância de R\$ 7.621,71. O laudo pericial apresentado pelo perito tomou como parâmetro o fato de que a condenação de 40 salários-mínimos vigentes (Cz\$ 3.600,00), que inicialmente resultaria em Cz\$ 144.000,00, foi reduzida pela metade, resultando no valor de Cz\$ 72.000,00. Para fins de correção monetária, o perito considerou como marco temporal 22/12/1987, que é a data de óbito da segurada. A citação válida se deu em 08/2007, contabilizando, a partir deste marco, os juros de mora. Nos cálculos elaborados pelo perito também consta o pagamento administrativo do seguro, que foi compensado. Cite-se que os índices da correção monetária e dos juros de mora também foram devidamente fixados na sentença, os quais foram expressamente observados pelo perito contábil. Com base nos parâmetros fixados na sentença e no acórdão, verifico que o cálculo apresentado pelo perito se mostra coerente com o título executivo judicial.”

Todavia, há **flagrante contradição interna** na decisão. Isso porque, ao mesmo tempo em que afirma que o laudo pericial observou os parâmetros fixados no título executivo, **reconhece expressamente que o perito adotou como base valores em moeda pretérita (cruzados), desde 1987**, promovendo atualização desde o sinistro.

Ocorre que o **acórdão que compõe o título executivo judicial já promoveu a conversão da indenização**, fixando de forma expressa e definitiva o valor de **R\$ 7.621,71** e tal valor já representa a consolidação da obrigação, não havendo qualquer espaço para reabertura da cadeia histórica de conversões monetárias anteriores. Assim, ao atualizar novamente valores pretéritos (CZ\$ 72.000,00) desde 1987, o laudo pericial incorre em **evidente DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA**, em total descompasso com o título executivo.

Trata-se de erro grosseiro e de fácil verificação. A decisão embargada, ao cancelar tal metodologia, **afeta diretamente a coisa julgada**, na medida em que:

- Substitui o valor expressamente fixado no acórdão (R\$ 7.621,71);
- Reabre critérios já definitivamente decididos;
- Viola os limites objetivos do título executivo.

É inequívoco, portanto, que a **condenação foi expressamente fixada em R\$ 7.621,71, com atualização a partir da sentença, e não desde o evento danoso em moeda extinta**. Dessa forma, há contradição insanável ao afirmar que o laudo observa o acórdão, quando, na realidade, **dele se afasta frontalmente**.

DA OMISSÃO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AOS JUROS E DESCONSIDERAÇÃO DE BLOQUEIO JUDICIAL

Além da contradição, a decisão embargada padece de grave **omissão**. O laudo pericial apontou a incidência de juros de mora no montante de **R\$ 60.666,90**, contudo não esclarece a **base de cálculo utilizada**; não delimita o **período exato de incidência**; não explicita a **metodologia aplicada**.

Limita-se a mencionar genericamente: “Tabela I Justiça Federal 06/2025 - Atualização (30/08/2013 a 30/06/2025)” sem apresentar a evolução detalhada dos valores, inviabilizando qualquer conferência técnica. Ainda mais grave, o laudo:

- Não considera o bloqueio judicial realizado a título de saldo remanescente;
- Computa apenas o primeiro pagamento administrativo, ignorando valores já constrictos judicialmente.

A decisão embargada, por sua vez, **silencia completamente sobre tais pontos**, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que o laudo observou os parâmetros fixados. Tal omissão é relevante e compromete a transparência dos cálculos; o contraditório e a ampla defesa; a própria liquidez do título executivo. Não se trata de mera divergência interpretativa, mas de **ausência de enfrentamento de questões essenciais suscitadas na impugnação à execução**.

DA OMISSÃO – AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DO ITEM “V – DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO ANTERIOR E DA DEVOLUÇÃO DO EXCEDENTE BLOQUEADO”

A decisão embargada é igualmente **totalmente omissa** quanto ao capítulo específico da impugnação ao laudo pericial (**ID 157469025**), intitulado: “V – DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO ANTERIOR E DA DEVOLUÇÃO DO EXCEDENTE BLOQUEADO”

Referido ponto foi expressamente suscitado pela parte embargante, envolvendo questão central da controvérsia, qual seja a existência de valores bloqueados em excesso, a necessidade de sua imediata devolução e a pendência de apreciação de impugnação anterior.

Todavia, **o juízo não se manifestou absolutamente em nada sobre o tema**, configurando omissão direta sobre questão essencial ao deslinde da execução. Tal silêncio compromete a própria regularidade do processo executivo, na medida em que mantém constrição patrimonial potencialmente indevida sem qualquer análise judicial.

DO TUMULTO PROCESSUAL GERADO PELO LAUDO PERICIAL E DO VALOR EXORBITANTE CONTRARIANDO A COISA JULGADA

Não bastassem os vícios apontados, é necessário destacar que o laudo pericial acabou por instaurar verdadeiro **tumulto processual**. Isso porque caso não fosse acolhida a impugnação, o valor máximo devido seria de **R\$ 4.735,19, valor este requerido pela exequente, ora embargada**.

Entretanto, o perito, ao **desconsiderar completamente os limites do título executivo**, apresentou cálculo que alcança o montante exorbitante de **R\$ 71.156,84**. Tal discrepância não decorre de mera divergência técnica, mas de alteração indevida da base de cálculo; aplicação de critérios estranhos ao título; reintrodução de parâmetros já superados pelo acórdão.

O resultado é um valor **desarrazoado, desproporcional e completamente dissociado da coisa julgada**. A impugnação apresentada demonstrou, de forma cabal e fundamentada, o cálculo correto, evidenciando o excesso. Ainda assim, a decisão embargada não enfrentou os fundamentos apresentados, limitou-se a acolher o laudo de forma genérica e acabou por legitimar distorção significativa no valor executado.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração para sanar a **contradição**, reconhecendo a divergência entre o laudo pericial e o título executivo, com violação à coisa julgada e ocorrência de dupla correção monetária;

As **omissões**, com manifestação expressa acerca da metodologia de cálculo dos juros; da base de cálculo e período de incidência; da desconsideração do bloqueio judicial; do capítulo “V – DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO ANTERIOR E DA DEVOLUÇÃO DO EXCEDENTE BLOQUEADO”;

O reconhecimento do **ERRO GROSSEIRO QUE AFRONTA A COISA JULGADA** constante do laudo pericial, com a devida adequação aos limites do título executivo;

A atribuição de **efeitos infringentes**, diante da gravidade dos vícios apontados e **a conversão do julgamento em diligência para determinar nova remessa ao contador a fim de adequar o cálculo aos estritos limites da coisa julgada;**

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

São Miguel, 28/04/2026.

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432